

Lei nº 723/80

Dispõe sobre a constituição da Empresa Municipal de Saneamento de Pichapocã. O Sr. Francisco de Oliveira Franco, Prefeito Municipal de Pichapocã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

I - Disposições Gerais

Artigo 1º - É o Executivo Municipal autorizado a promover medidas e atos necessários à constituição e instalação de Sociedade S/A, a denominar-se "Empresa Municipal de Saneamento de Pichapocã", destinada às seguintes atividades de caráter econômico-social, ligadas aos interesses do município:

a) estudar e executar projetos relativos ao sistema viário urbano, suburbano e rural e, em especial, promover a implantação de pavimentação de ruas, construção de guias e sarjetas, galerias de escoamento de água, pontes e viadutos de interesse do município de Pichapocã e, mediante convênio, de outros municípios interessados;

b) estudar e executar projetos

de edificações de interesse do município, destinadas ao atendimento das necessidades da educação, da cultura e do entretenimento geral, mantendo e explorando economicamente aqueles passíveis de produção de rendas, teatros, estádios, anfiteatros e outros.

c). estudar e executar projetos relativos à habitação popular, visando a contribuir para a diminuição do déficit habitacional, observada a legislação federal pertinente ao assunto;

d). projetar, construir e administrar cemitérios, explorando-os economicamente, mediante a venda de jazidas;

e). estudar o plano de expansão econômica do Município de Adolpho, estabelecendo escala de prioridades industriais, comerciais e de serviços, sugerindo um sistema de incentivos, planejando, implantando e explorando economicamente distritos industriais, recintos permanentes de exposições industriais, agropecuárias, projetando, construindo e explorando estações de embarques e desembarques de passageiros e cargas;

f). realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Parágrafo único: é o Executivo Municipal autorizado a realizar o capital social através da cessão e transferência por meios legais de veículos, máquinas e equipamentos do acervo municipal.

capital e bem assim de recursos financeiros, na sociedade;

Artigo 2º - É a Empresa autorizada a:

a) promover desapropriações, cujas respectivas deferações de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social forem feitas pelo Poder Executivo Municipal;

b) produzir, transacionar, trocar e dar locações em imóveis, visando atender as suas finalidades;

c) celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidade de direito público ou privado, para realização dos seus objetivos;

d) efetuar operações de crédito, visando desenvolver as atividades para as quais foi criada;

e) hipotecar bens imóveis, componentes do seu patrimônio, para os fins previstos na letra "d" deste artigo e em qualquer caso, com fiel observância dos preceitos legais;

II. Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos

Artigo 3º - As obras ou melhoramentos necessários às vias, logadouros públicos e a outros setores de serviços Municipais, quando solicitados ao menos por dois terços dos proprietários dos imóveis, titulares do seu domínio útil ou os seus possuidores a qualquer título

lo, de iniciativa própria ou por provocação da administração, poderão ser executados de acordo com as normas e disposições desta Lei.

Artigo 4º - Para o fim do disposto no artigo anterior, fica instituído o "Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos".

Artigo 5º - As obras, melhoramentos e serviços de que trata o artigo anterior, serão executados direta e indiretamente pela Empresa.

Artigo 6º - O Plano funcionará com a colaboração espontânea dos proprietários, mediante acordo firmado entre os mesmos e a Empresa.

Artigo 7º - As obras, melhoramentos ou serviços requeridos deverão ser considerados de interesse e conveniência do Município e aprovados pelo Executivo Municipal.

Artigo 8º - Determinada a execução das obras, melhoramentos e serviços, pelo sistema do plano, a Empresa elaborará os projetos e orçamentos de custo, que deverão ser submetidos aos interessados juntamente com o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Na elaboração dos orçamentos de custo, a Empresa considerará, além das despesas com a execução das obras ou melhoramentos pro-

priamente ditos, os juros, correção monetária, despesa com financiamentos e taxas de administração, que deverão cobrir todas as despesas administrativas, inclusive os custos indiretos.

§ 2º - Os interessados deverão ser convocados por edital para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos, o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados e a delimitação das áreas beneficiadas.

§ 3º - Os interessados deverão ter o prazo fixado no edital para impugnação dos elementos constantes no parágrafo anterior.

§ 4º - Não será exigida correção monetária referida no parágrafo primeiro deste artigo, quando os recibos a serem aplicados não forem encerrados na origem, com a aludida correção.

Artigo 9º - O custo dos serviços será rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à área dos lotes ou por outro processo que venha a ser ajustado.

Artigo 10º - A Empresa poderá financiar aos interessados, em prazo de 06 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses, o serviço, obras e melhoramentos, contraindo empréstimos bancários ou outra

espécie de financiamento para executar os serviços, direta ou indiretamente.

§ único: - Os financiamentos aos interessados poderão ser feitos através de títulos de crédito condicionados a penas ao início das obras e à prévia aprovação nos contratos respectivos.

Artigo 11º: - Uma vez concluídas e vistoriadas pela administração as obras ou melhoramentos de que trata esta Lei, a Empresa fará as necessárias comunicações à Prefeitura, para as anotações e lançamentos.

Artigo 12º: - A cobrança da parcela devida pelos proprietários não aderentes ao "Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos" será efetuada pela Prefeitura, através do sistema de contribuição de melhoria ou taxa, nas mesmas bases e preço dos financiamentos contratados diretamente com a Empresa.

Artigo 13º: - As parcelas relativas aos imóveis cujos proprietários não participantes do plano serão cobradas com recursos próprios do orçamento municipal, devendo a Prefeitura reembolsar a Empresa das respectivas importâncias, após a conclusão dos serviços.

III. Do Capital e seus Estatutos.

Artigo 14º: - O capital da Empresa será de Cr\$ 300.000,00 - (trezentos

mil cruzeiros), sendo integralizado da seguinte forma:

a). Cr\$ 70.000,00 em moeda corrente do País;

b). Cr\$ 230.000,00 pela cessão, através dos meios legais, de veículos, máquinas e equipamentos do acervo municipal.

Artigo 15º - Os Estatutos Sociais e quaisquer modificações dos mesmos deverão ser previamente aprovados por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 16º - A Empresa será administrada por uma Diretoria constituída de 03 (três) elementos, sendo um Presidente, a quem compete o veto de qualidade e 02 (dois) Diretores nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, que lhes fixará a remuneração, com mandato de dois anos, facultada a recondução.

§ único: As atribuições da Diretoria e de seus membros serão fixadas nos Estatutos Sociais atendendo ao que especificamente consta desta Lei e Decreto constitutivo e a legislação federal vigente.

Artigo 17º - A Sociedade terá um Conselho Fiscal, composto de três (03) membros efetivos e suplentes em igual número, sem remuneração, nomeados anualmente pelo Executivo.

Artigo 18º - Até o último dia

de fevereiro de cada ano, a diretoria da Empresa encaminhará ao Prefeito o seu relatório, o Balanço Geral Anual, que será levantado no dia 31 de dezembro de cada ano, a demonstração da Gastos Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, convocados para exame desses documentos.

Artigo 19º: As relações de trabalho, dentro da sociedade, reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

IV - Disposições Finais

Artigo 20º: Por solicitação da diretoria e por ato do Prefeito, poderão ser colocados à disposição da sociedade, para prestar serviços atinentes à sua competência, quaisquer funcionários públicos, assegurados a estes, todos os direitos estatutários ou legalmente previstos.

Artigo 21º: A sociedade, seus bens e serviços, gozarão de isenção de tributos municipais.

Artigo 22º: A importância necessária à integralização do capital da sociedade, de que trata esta lei, nos termos do disposto no artigo 17º, será realizada mediante abertura de crédito especial, ficando para isso desde já autorizada a Prefeitura e o Executivo Municipal, na quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), sendo que a cobertura correrá por conta da tendência do excesso de arrecadação a ser ve-

rificado durante o corrente exercício.

É único: fica o Executivo Municipal devidamente autorizado a efetivar, se necessário, operações de crédito para execução do disposto neste artigo.

Artigo 23º - É igualmente autorizado o Prefeito a fornecer aos serviços da Prefeitura as operações de crédito que vierem a ser contratadas para a sociedade criada por esta Lei, desde que sua aplicação se destine às obras ou serviços públicos de interesse social do município.

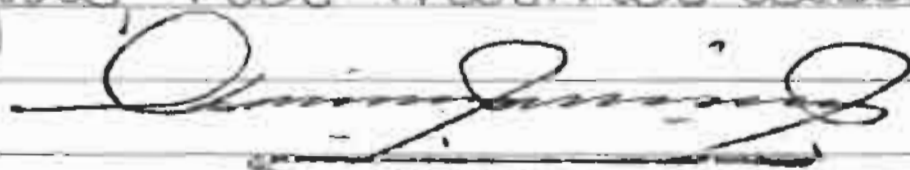
Artigo 24º - Os casos omissos na aplicação das disposições contidas nesta Lei, subordinam tanto o Executivo Municipal como a Empresa a ser criada, às disposições legais, Federal, Estadual e Municipal, inclusive a Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adreparci, 10 de abril de 1950

Francisca de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria Municipal, na mesma data supra.



Luiz Villas Bôas
SECRETÁRIO